



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Valdir Bonatto – EIRELI		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (FACESI), com sede no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201904527		
PARECER CNE/CES Nº: 659/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (FACESI), com sede no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, código e-MEC nº 19517, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904527, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores, na modalidade EaD.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 20 de novembro de 2019, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO. Então, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 155636, realizada entre os dias 9 e 13 de fevereiro de 2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,25
Eixo 4: Políticas de gestão	3,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,53
Conceito Final Faixa	4

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais e o relatório do Inep não foi impugnado pela IES, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em 9 de setembro de 2022, em razão de problemas sistêmicos, foi realizada tramitação extraordinária, para correção de fluxo do processo, para fase da SERES – Parecer Final. Tendo a fase de análise iniciada pela SERES no mesmo dia.

Considerações do Relator

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (FACESI), com sede na Estrada da Branquinha, nº 299, bairro Lomba do Pinheiro, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 94.455-000, mantida por Valdir Bonatto – EIRELI, código e-MEC nº 16251, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.364.536/0001-99, com sede no mesmo município e estado.

Considerando, ainda, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional (CI) da IES obtido no presente processo.

A SERES ainda manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Educação Física, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Gastronomia, tecnológico, pois estão em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*.

Quanto ao curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a SERES manifestou-se pelo indeferimento da autorização. Em relação ao curso superior de Enfermagem, bacharelado, a SERES colocou-o em sobrestado quanto ao processo de autorização, na modalidade EaD, em razão do que determina o artigo 12 da Portaria Normativa MEC nº 668/2022, que institui Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), para apresentar subsídios com vistas à regulamentação quanto ao pleito.

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento na modalidade EaD, constantes nos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, torna-se claro o deferimento do credenciamento da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (FACESI), conforme elencado abaixo:

[...]

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		

Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 26/05/2023 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

Cabe informar, que os pedidos de autorização dos cursos superiores pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, amparados pelos padrões decisórios definidos em ato normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do

pedido para preparar seu Parecer Final. Os Pareceres Finais da SERES, dos cursos superiores EaD vinculados a este processo, apresentaram as seguintes deliberações:

[...]

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201904528	1470999	EDUCAÇÃO FÍSICA	Deferimento
201904530	1471001	MEDICINA VETERINÁRIA	Indeferimento
201904531	1471002	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Deferimento
201904532	1471003	GASTRONOMIA	Deferimento
201904529	1471000	ENFERMAGEM	Encontra-se sobrestado este processo de autorização de curso, na modalidade a distância, em função do que determina o art. 12 da Portaria n. 668/2022.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Gastronomia, tecnológico, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Destaca-se o não atendimento dos critérios para a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, e encontra-se sobrestado o curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Abaixo evidencia-se os atos redigidos no Parecer Final da SERES, quanto à avaliação de cada um dos cursos superiores vinculados, mencionados no quadro acima, pleiteados pela IES:

[...]

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA – BACHARELADO

Código do curso: 1470999 – EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 80 vagas

Carga horária (processo): 3.600 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 05/04/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 2/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicadas no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo, ocorreu no período de 11/04/2021 a 14/04/2021, no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 158564.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.33
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.21
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.10
<i>Conceito Final</i>	04

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º
(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 27/05/2021.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de autorização do Curso - 1470999 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, com 80 vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel, com sede no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, mantida por VALDIR BONATTO - EIRELI.*

[...]

Curso

Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA – BACHARELADO

Código do Curso: 1471001 – MEDICINA VETERINÁRIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 80 vagas

Carga horária (processo): 4.000 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em 05/04/2020, o processo teve a fase de despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicadas no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 11/04/2021 a 14/04/2021, no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, tendo como resultado o relatório da avaliação de código 158566 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,47
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,57
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,46
Conceito Final	03

[...]

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres.

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi **impugnado** por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela Instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- Indicador 1.4 (Estrutura Curricular): **minoração do conceito 4 para 3.**
- Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares): **minoração do conceito 3 para 2.**
- Indicador 1.6 (Metodologia): **minoração do conceito 4 para 1.**
- Indicador 1.11 (Trabalho de Conclusão de Curso): **alteração de NSA para o conceito 2.**
- Indicador 1.16 (Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem): **minoração do conceito 3 para 2.**
- Indicador 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA): **minoração do conceito 4 para 1.**

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,89
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,57
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,46
Conceito Final	03

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 20 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 60 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos à três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,89):

- Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares: conceito 2.
- Indicador 1.6. Metodologia: conceito 1.
- Indicador 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso: conceito 2.
- Indicador 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: conceito 2.
- Indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA: conceito 1.
- Indicador 1.18. Material didático: conceito 2.
- Indicador 1.20. Número de vagas: conceito 2.

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,57):

- Indicador 2.4. Corpo docente: conceito 1.
- Indicador 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): conceito 1.
- Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior: conceito 1.
- Indicador 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: conceito 1.
- Indicador 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: conceito 1.
- Indicador 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: conceito 1.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,46):

- Indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular: conceito 1.
- Indicador 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular: conceito 1.
- Indicador 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica: conceito 2.
- Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica: conceito 1.
- Indicador 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados: conceito 2.
- Indicador 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística): conceito 2.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: A IES pode investir em possibilidade de promoção de oportunidades ou práticas inovadoras em possível revisão das políticas educacionais no futuro. O curso segue uma linha tradicional de oferta de conteúdos curriculares. Não foi possível identificar a oferta futura de intercâmbios nacionais e internacionais e ações inovadoras na área de apoio ao discente. As estratégias metodológicas podem ter perspectiva problematizadora, alinhando teoria e prática com significação social dos conteúdos curriculares. Por outro lado, há de se prever estratégias metodológicas contingenciais para tempos de pandemia.

CORPO DOCENTE E TUTORIAL: O corpo docente apresenta apenas dois docentes com formação específica em Medicina Veterinária. Há de se investir em formação continuada em EAD, visto que o corpo docente tem baixa experiência e formação em educação a distância. Há docentes que só têm experiência na educação básica, precisando desenvolver habilidades e competências no processo de ensino e aprendizagem na educação superior.

INFRAESTRUTURA: As bibliografias básicas e complementares precisam listar títulos clássicos da medicina veterinária e o acervo precisa conter tais títulos, devidamente tombados, registrados e com suporte informatizado para os processos de gestão de bibliotecas. Para atender as atividades presenciais práticas, como previsto no PPC, é essencial que os laboratórios didáticos de formação básica e específica contenham materiais e recursos didáticos que permitam que os conteúdos do tipo processuais e atitudinais sejam desenvolvidos no espaço de laboratório de modo a desenvolver habilidades e competências necessárias para a formação do perfil do egresso.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

- Indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

A comissão atribuiu conceito 3, justificando o seguinte:

“Os conteúdos curriculares previstos no PPC atendem ao efetivo desenvolvimento do perfil do egresso. A carga horária do curso atende as necessidades atuais de um curso de Medicina Veterinária, considerando a atualização de conhecimentos, acessibilidade metodológica, as transdisciplinares de questões étnico-raciais, ensino de história e cultura afro-brasileira africana e indígena, além dos conhecimentos em direitos humanos e educação ambiental. Não se identificou no PPC, possíveis diferenciações do curso dentro da área profissional para estes temas e nem o contato com conhecimentos recentes e inovadores. O curso segue uma linha tradicional de oferta de conteúdos curriculares.”

A SERES/MEC questiona o seguinte: “Um dos elementos que deve estar presente no indicador 1.5 para que este receba o conceito 3 é a adequação da bibliografia. No entanto, no indicador 1.18, a comissão relata que não há bibliografia física adequada ao curso e que a biblioteca virtual não está disponível. Informa ainda que não há como avaliar se há adequação bibliográfica para a formação adequada do aluno. **1.18. Material didático.** Justificativa para conceito 2: O material didático descrito no PPC não pode ser avaliado por esta comissão, visto que não foi conseguido pela IES FACESI, o acesso ao portal da empresa IESDE. A empresa IESDE foi contratada pela FACESI para o fornecimento do material didático, mas o contrato apresentado para a Comissão de Avaliadores está vencido desde 2020. Não há bibliografia física adequada ao curso, e a biblioteca virtual não está disponível, então não há como avaliar se há adequação bibliográfica as exigências da formação. (grifo nosso) Segundo reunião com docentes e gestores, há previsão de elaboração e validação por parte da equipe multidisciplinar. A avaliação é corroborada pela informação constante nos indicadores 3.6, Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), e 3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)”, nas respectivas justificativas da comissão de avaliação in loco para estes indicadores.

Para se obter o conceito 3, para este indicador deve se apresentar: “3. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das

cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia (grifo nosso), a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”

Após avaliação desta relatoria, bem como verificado nas páginas 28 a 43 do PPC do curso em tela, no tópico Ementário, verifica-se a descrição das bibliografias básicas e complementares, todavia a constatação da adequação da bibliografia à realizada no momento da visita in loco, não foi evidenciada pela comissão de avaliação.

Neste sentido, esta relatoria, mais uma vez, corrobora com a argumentação da SERES/MEC indicando a minoração do conceito 3 atribuído pela comissão de avaliação in loco para o conceito 2.

- Indicador 1.6. Metodologia.

A comissão atribuiu conceito 4, justificando o seguinte:

“A metodologia, prevista no PPC, atende minimamente ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente. Considerando o descrito nos documentos e em conversas com os docentes e gestores, além da visita in loco, ientiiifca-se (sic) que não práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática, inclusive pela deficiência estrutural identificada (laboratórios, biblioteca, entre outros) e a inexperiência dos docentes/tutores em EAD.”

A SERES/MEC realiza o seguinte questionamento: “Apesar de o texto estar truncado na parte: que não práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática (...), a comissão indica, aparentemente, que não existem essas práticas pedagógicas, informação reforçada pelo comentário: pela deficiência estrutural identificada e a inexperiência dos docentes/tutores em EaD. Portanto, o relato não condiz com o conceito atribuído ao indicador.”

Após avaliação desta relatoria, bem como verificado nas páginas 43 a 45 do PPC (tópico 3.6. METODOLOGIA DO CURSO) do curso em tela, assim como constatado na justificativa da comissão in loco para este indicador, esta relatoria corrobora com o argumento verificado pela SERES/MEC, uma vez que a própria comissão de avaliação in loco descreve a inexistência de práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.

Neste sentido, esta relatoria corrobora com a argumentação da SERES/MEC indicando a minoração do conceito 4 atribuído pela comissão de avaliação in loco para o conceito 1.

- Indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

A comissão atribuiu conceito 3. A justificativa da comissão de avaliação in loco:

“Após reuniões com gestores, docentes e técnicos da TI, além de visita in loco nas instalações, considera-se que as TIC's planejadas para o processo de ensino e aprendizagem atendem satisfatoriamente a execução do projeto pedagógico do curso de Medicina Veterinária da FACESI, permitindo acessibilidade digital e interatividade entre docentes (tutores) e discentes. Há uma plataforma AVA, mas ainda não está em funcionamento. Como não há acesso a materiais ou recursos didáticos, pela não aquisição efetiva da IES destes junto a empresa que foi citada nas reuniões (IESDE) e que há um contrato assinado, mas vencido em sua validade desde 2020, não há como garantir o acesso aos materiais pelos alunos e professores.” (grifo nosso)

Após análise do PPC do referido curso por esta relatoria, verifica-se que existem três tópicos específicos no mesmo a respeito de “3.7.3. Tecnologias da Informação e Comunicação no Processo de Ensino-Aprendizagem; 3.7.4. IESDE Como Ambiente Virtual De Aprendizagem (AVA) e 3.7.5. Biblioteca Virtual”, todos descritos na página 46. Como descrito pela própria comissão de avaliação in loco que a plataforma AVA não estava em funcionamento, assim como a inexistência de materiais ou recursos didáticos, e também evidenciado pela mesma comissão que não haveria como garantir o acesso aos materiais pelos alunos e professores, essa relatoria corrobora com o questionamento levantado pela SERES/MEC e sugere a minoração para o conceito 2.

- Indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

A comissão atribuiu conceito 4, e a SERES/MEC questiona que: “O problema identificado no indicador 1.17 diz respeito à afirmação: O Ambiente Virtual de Aprendizagem (...) apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas (...), quando no indicador 1.16 a comissão relata: Há uma plataforma AVA, mas ainda não está em funcionamento. Como não há acesso a materiais ou recursos didáticos (...) não há como garantir o acesso aos materiais pelos alunos e professores (grifo nosso).” Neste sentido a justificativa apresentada pelos avaliadores in loco está incoerente com o conceito atribuído:

“O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, e verificado in loco por esta comissão de avaliação, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver minimamente a cooperação entre docentes/tutores e discentes e docentes e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. O AVA não permite a previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas de forma clara (grifo nosso), mas em conversas com o TI, este afirmou ser possível.”

Na análise desta relatoria, verificou-se no PPC o seguinte tópico específico “3.7.4. IESDE Como Ambiente Virtual De Aprendizagem (AVA)” apenas na página 46, descrevendo de forma bastante superficial.

Neste, pôde-se observar: “O AVA é um recurso utilizado para a mediação e comunicação entre discentes, docentes e coordenadores nas atividades de aprendizagem presencial e à distância. Os dados estão hospedados no servidor da IESDE. O suporte aos usuários é realizado pela equipe de TI Corporativa, e possui níveis de acordo de serviço de acordo com a classificação do cliente. A segurança da informação dos usuários ocorre através de login e senha de cada usuário. A Infraestrutura de execução e suporte é garantia de acesso permanente com estabilidade de energia elétrica, rede lógica, acordo do nível de serviço fornecido no padrão 24x7. As atividades ativas configuradas no AVA visam o desenvolvimento do aluno ativo que assume o controle de sua formação e busca seu próprio desenvolvimento.”

Por outro lado, como foi afirmado pela comissão de avaliação in loco que o AVA ainda não estava em funcionamento, assim como também relatado que o mesmo não permite a previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas de forma clara, e também relatado na justificativa de outro indicador relacionado com este de forma direta que não há como garantir o acesso aos materiais pelos alunos e professores, esta relatoria entende pela minoração do conceito 4 para o conceito 1.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
----------------------------------	-----------	----------------------

Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em todas as dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, a SERES constatou que o pedido **não atendeu**, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.5, 1.6, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de autorização do Curso – 1471001 - MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO**, solicitado pelo(a) FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL SANTA ISABEL, com sede no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, mantido(a) pelo(a) VALDIR BONATTO - EIRELI.

[...]

Curso

Denominação: **ESTÉTICA E COSMÉTICA – TECNOLÓGICO**

Código do Curso: **1471002 – ESTÉTICA E COSMÉTICA**

Modalidade: **Educação a distância (EaD).**

Vagas totais anuais (processo): **80 vagas**

Carga horária (processo): **2400 horas**

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição da portaria pelo Secretário.

Em 20/11/2019, o processo teve a fase de despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, tendo como resultado o relatório da avaliação de código 155649.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.33
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.93
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.09
Conceito Final	03

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do

pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de autorização do Curso – 1471002 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, com 80 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL SANTA ISABEL, com sede no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, mantido(a) pelo(a) VALDIR BONATTO - EIRELI.

[...]

Curso

Denominação: GASTRONOMIA – TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1471003 – GASTRONOMIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 80 vagas

Carga horária (processo): 1600 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/11/2019, o processo teve a fase de despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicadas no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo, ocorreu no período de 09/02/2020 a 12/02/2020, no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155650.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- Indicador 2.10 (Experiência no exercício da tutoria na educação a distância): **majoração do conceito 1 para 3.**

- Indicador 2.9 (Experiência no exercício da docência na educação a distância): **majoração do conceito 2 para 3.**

- Indicador 1.6 (Metodologia): **majoração do conceito 3 para 4.**

- Indicador 1.18 (Material didático): **manutenção do conceito 3.**

- Indicador 3.3 (Sala coletiva de professores): **manutenção do conceito 3.**

- Indicador 3.8 (Laboratórios didáticos de formação básica): **manutenção do conceito 3.**

- Indicador 3.9 (Laboratórios didáticos de formação específica): **manutenção do conceito 3.** (Grifo nosso)

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.60
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.46
Conceito Final	04

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, SERES manifestou-se pelo **deferimento** do pedido de autorização do Curso de Gastronomia, com 80 vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel, com sede no endereço: Estrada da Branquinha, 299, Fazenda Experimental, Lomba do Pinheiro, Viamão/RS, mantido(a) pelo(a) VALDIR BONATTO – EIRELI.*

Considerando o histórico do processo e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento dos cursos superiores pleiteados, constantes na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, resta confirmado o parecer de deferimento do processo de credenciamento da IES para a oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado, Estética e Cosmética, tecnológico e Gastronomia, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel (FACESI), com sede na Estrada da Branquinha, nº 299, bairro Lomba do Pinheiro, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul, mantida por Valdir Bonatto – EIRELI, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição,

a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Gastronomia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente